

Quadro Comparativo (Res. Condel/Sudeco nº 172/2025)

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
Art. 4º A contratação das operações com recursos do Fundo, as empresas tomadoras do crédito se obrigam a: (...) VI - abrir contas vinculadas específicas em seu nome, junto ao agente operador, para os recursos do FDCO e para os recursos próprios; (...)		Art. 4º Na-A contratação das operações com recursos do Fundo, as empresas tomadoras do crédito se obrigam a: (...) VI - abrir contas vinculadas específicas em seu nome, nos termos do art. 20, junto ao agente operador, para os recursos do FDCO e para os recursos próprios; (...)	Sudeco: A alteração do caput possui caráter meramente redacional, conferindo maior adequação sintática ao dispositivo. No inciso VI, a inclusão da expressão “nos termos do art. 20” tem por objetivo assegurar coerência sistêmica entre os dispositivos do Regulamento, alinhando a obrigação de abertura de contas vinculadas à sistemática prevista no referido artigo, que estabelece sua abertura preferencial no agente operador, sem afastar a possibilidade de indicação e fiscalização por este quando mantida em outra instituição financeira.
Art. 5º (...) § 1º A participação de recursos próprios de que trata o caput será feita concomitante ou anteriormente às liberações dos recursos do FDCO e será depositada em conta vinculada específica, mantida no agente operador, quando em moeda corrente, salvo nas liberações que ocorram por reembolso, nas quais o agente operador atestará a		Art. 5º (...) § 1º A participação de recursos próprios de que trata o caput será feita concomitante ou anteriormente às liberações dos recursos do FDCO e será depositada em conta vinculada específica, nos termos do art. 20 mantida no agente operador, quando em moeda corrente, salvo nas liberações que ocorram por reembolso,	Sudeco: A inclusão da referência ao art. 20 visa assegurar coerência normativa entre os dispositivos do Regulamento, alinhando a movimentação dos recursos próprios à sistemática aplicável aos recursos do FDCO, inclusive quanto à forma de manutenção da conta vinculada.

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
aplicação dos recursos próprios mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento. (...)		nas quais o agente operador atestará a aplicação dos recursos próprios mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento. (...)	
Art. 18. (...) VII - executadas com recursos da conta corrente vinculada do projeto ao FDCO ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas neste regulamento e em seus atos complementares;		Art. 18. (...) VII - executadas com recursos da conta corrente vinculada do projeto ao FDCO ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas neste regulamento e em seus atos complementares;	Sudeco: A alteração substitui a expressão “conta corrente vinculada” por “conta vinculada”, de modo a uniformizar a terminologia utilizada ao longo do Regulamento.
Art. 18. (...) § 2º As liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador, dispor previamente, mediante aprovação da Superintendência, sobre os procedimentos e documentos necessários à efetiva liberação dos recursos do fundo. § 3º Para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é		Art. 18. (...) § 2º As liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador, dispor previamente, mediante aprovação da Superintendência, sobre os procedimentos e documentos necessários à efetiva liberação dos recursos do fundo. § 3º A Sudeco poderá, mediante solicitação do agente operador e observada a disponibilidade financeira	Sudeco: A inclusão do § 3º no art. 18 visa conferir maior clareza normativa à sistemática de liberações financeiras do FDCO, especialmente quanto à possibilidade de adiantamento de parcelas previstas no cronograma físico-financeiro dos projetos financiados. A alteração não modifica substancialmente a sistemática operacional atualmente adotada no âmbito do FDCO, destinando-se a explicitar mecanismo de flexibilização temporal das liberações financeiras,

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:		do FDCO, antecipar a liberação de recursos relativos a parcelas previstas no cronograma físico-financeiro aprovado. § 4º Para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:	condicionado à disponibilidade financeira do Fundo e à comprovação da aplicação da contrapartida de recursos próprios correspondente, sem alteração da participação aprovada ou do valor total autorizado para o projeto. A solução proposta mostra-se compatível com as diretrizes constantes da Nota nº 00005/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0480016), observados os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização aplicáveis às operações do Fundo. Além disso, a alteração promove alinhamento regulatório com normas aplicáveis aos Fundos de Desenvolvimento administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, que já contemplam mecanismos relacionados ao adiantamento de desembolsos no âmbito das liberações financeiras.
Art. 20. Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta no agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que	Art. XX. Os recursos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo deverão ser movimentados preferencialmente por meio de conta vinculada, aberta em nome da pessoa jurídica beneficiária do projeto, com exceção dos pagamentos	Art. 20. Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta, preferencialmente, no agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de	Sudeco: A proposta da Sudeco mantém a obrigatoriedade da conta vinculada, ajustando a redação para “preferencialmente no agente operador”, acolhendo parcialmente a

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
poderão, a critério do agente operador, ser reembolsados à empresa titular do projeto e/ou ser feitos diretamente na conta do fornecedor mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.	ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser feitos diretamente na conta do fornecedor. (SUPRIMIDO: mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento)	bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser reembolsados à empresa titular do projeto e/ou ser feitos diretamente na conta do fornecedor mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.	sugestão do BNDES quanto à flexibilização do domicílio bancário. A solução compatibiliza o normativo com diferentes modelos institucionais, sem afastar a centralidade do agente operador na condução das operações. Ademais, preserva integralmente os mecanismos de controle, rastreabilidade e vinculação dos recursos ao projeto, em conformidade com o art. 12 da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024, que exige a existência de conta vinculada, mas não impõe sua manutenção exclusiva no agente operador. Não se acata integralmente a proposta do BNDES, tendo em vista que a redação sugerida reduz o nível de controle ao suprimir a exigência de verificação documental da execução físico-financeira, elemento essencial para a adequada fiscalização da aplicação dos recursos.
Art. 20. (...) § 1º A conta vinculada a que se refere o caput servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDCO.	Art. 20. (...) § 1º A conta vinculada a que se refere o caput <u>destinar-se-á</u> exclusivamente à movimentação dos recursos financeiros oriundos do <u>Fundo</u> .	Art. 20. (...) § 1º A conta vinculada a que se refere o caput servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDCO.	<u>Sudeco</u> : Mantido sem alterações, considerando que a proposta do BNDES possui caráter meramente redacional, sem impacto material sobre o conteúdo normativo.

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
	Art. 20. (...) § 2º Na hipótese de o agente operador não dispor de estrutura bancária para operar diretamente a conta vinculada, será admitida, mediante autorização da Superintendência: I - a utilização de instituição financeira parceira, pública ou privada, para a abertura e movimentação da conta vinculada nos termos deste Regulamento; e II - a adoção de conta de livre movimentação pela empresa beneficiária, exclusivamente para fins de adiantamento e ressarcimento de despesas previamente realizadas, desde que autorizadas, comprovadas e atestadas quanto à sua regularidade e vinculação ao objeto financiado.	Art. 20. (...) § 2º Na hipótese de inviabilidade operacional de abertura da conta vinculada no agente operador, esta poderá ser por ele indicada e fiscalizada, devendo ser assegurados mecanismos de controle, rastreabilidade e transparência da movimentação dos recursos, permanecendo sob sua responsabilidade a autorização e o acompanhamento das operações financeiras.	Sudeco: A inclusão proposta pela Sudeco visa dar tratamento normativo a prática já existente no âmbito do FDCO, em que, por questões operacionais, a conta vinculada pode ser indicada e fiscalizada pelo agente operador. No âmbito do credenciamento do BRDE, a Nota nº 00006/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU registrou que a substituição da expressão “aberta no” por “indicada e fiscalizada pelo” afastaria a obrigatoriedade de abertura de conta diretamente no agente operador, apontando como alternativas a adoção de duas minutas contratuais ou de redação que contemplasse ambas as hipóteses, destacando que a questão central é de natureza operacional. Na sequência, considerou-se esse entendimento e adotou-se a alternativa de elaboração de minutas distintas, com a manutenção de modelo específico para instituições que realizam a abertura de conta diretamente e outro modelo para aquelas em que a conta é indicada e fiscalizada pelo agente operador. viabilizando o modelo no âmbito do Fundo. Posteriormente, o modelo adotado para o BRDE foi também utilizado como referência para o

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
			credenciamento do Banco Cooperativo Sicredi S.A. No caso do credenciamento do Banco Cooperativo Sicredi S.A., o Parecer nº 00127/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU concluiu pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta do Contrato Único, reconhecendo sua conformidade com o arcabouço legal e regulamentar aplicável, sem impor restrição ao modelo adotado. A redação proposta, portanto, reflete prática já consolidada e compatível com as manifestações da Procuradoria, reforçando que permanecem com o agente operador as responsabilidades de controle, autorização e acompanhamento das operações. Quanto à proposta do BNDES, não se acata sua redação, pois, embora traga ganho operacional, introduz maior dispersão na movimentação dos recursos, ao admitir conta de livre movimentação pela empresa e intermediação por instituições parceiras, o que pode fragilizar os mecanismos de controle, rastreabilidade e supervisão. A solução proposta pela Sudeco absorve parcialmente a finalidade da

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
			proposta do BNDES - ao admitir flexibilidade operacional, porém com maior grau de controle, ao manter a centralidade do agente operador na indicação, fiscalização e autorização das movimentações.
Art. 20. (...) § 2º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a devida identificação do beneficiário.	Art. 20. (...) § 3º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a devida identificação do beneficiário.	Art. 20. (...) § 3º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, podendo ser por ele autorizada quando a conta estiver mantida em outra instituição financeira, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a devida identificação do beneficiário.	Sudeco: A redação proposta deixa claro que a autorização da movimentação é exclusiva do agente operador, independentemente da instituição financeira, em linha com o § 2º (proposto), e ajusta a execução da movimentação quando a conta estiver sob sua titularidade, garantindo coerência operacional, rastreabilidade e controle.
§ 3º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras previstas neste artigo.	§ 4º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as disposições deste artigo.	§ 4º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras previstas neste artigo.	Sudeco: Mantido integralmente, com mera reenumeração do dispositivo, por tratar de vedação essencial à integridade da execução financeira e à observância das regras do Regulamento.
Art. 20. (...) § 4º A ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas deste regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. 29, e à possibilidade de vencimento	Art. 20. (...) § 5º A movimentação de recursos em desacordo com as normas deste Regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. XX deste Regulamento, e poderá ensejar o	Art. 20. (...) § 5º A ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas deste Regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. 29, e à possibilidade de vencimento	Sudeco: Mantido integralmente, com reenumeração do dispositivo, não se acolhendo a proposta do BNDES que exclui a Sudeco da decisão sobre o vencimento antecipado da operação. A alteração sugerida pelo BNDES reduz a governança do Fundo e enfraquece o papel institucional da Sudeco na

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco	Comentários
antecipado da operação, a critério da Sudeco e do agente operador.	vencimento antecipado da operação, a critério do agente operador. (SUPRIMIDO: a critério da Sudeco)	antecipado da operação, a critério da Sudeco e do agente operador.	supervisão das operações, sendo incompatível com o modelo de gestão do FDCO, que pressupõe atuação conjunta do agente operador e da Superintendência.
Art. 20. (...) § 5º O agente operador, autorizado pela empresa titular do projeto e pelos acionistas controladores, em caráter irrevogável, fornecerá, caso solicitado pelos órgãos de controle e fiscalização ou pela Sudeco, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento.	Art. 20. (...) § 6º O agente operador deverá fornecer, quando solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União ou pela Superintendência, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto, bem como relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados, contendo o valor, a data de débito e o nome do beneficiário de cada operação. [SUPRIMIDO: autorização irrevogável da empresa e acionistas]	Art. 20. (...) § 6º O agente operador, autorizado pela empresa titular do projeto e pelos acionistas controladores, em caráter irrevogável, fornecerá, caso solicitado pelos órgãos de controle e fiscalização ou pela Sudeco, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento.	Sudeco: Mantido integralmente, com reenumeração do dispositivo, de forma a assegurar aderência ao inciso VII do art. 12 da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024. Preserva-se a previsão de fornecimento de extratos e informações detalhadas mediante solicitação de órgãos de controle e da Sudeco, bem como a autorização prévia da empresa e dos acionistas controladores, em caráter irrevogável, como instrumento de consentimento para compartilhamento de informações bancárias no âmbito da execução contratual. Não se acata a proposta do BNDES, pois a supressão da autorização fragiliza a segurança jurídica do compartilhamento de dados e a limitação dos órgãos competentes reduz indevidamente o alcance da norma, podendo gerar incompatibilidade com a Portaria.